

## **Resolução nº 2 – v8**

---

Considerando as funções ambientais prestadas pelas árvores, tais como: elevar a permeabilidade do solo; amenizar a temperatura e a umidade do ar; interceptar as águas pluviais evitando erosão; proporcionar sombra com conseqüente redução de evaporação nos cursos d'água; funcionar como corredor ecológico e barreira contra ventos, ruídos e alta luminosidade; diminuição da poluição do ar; seqüestrar e armazenar carbono; proporcionar bem estar psicológico e, com tudo isso, ser responsável pela melhoria da qualidade de vida das pessoas nas cidades, com conseqüências na redução de enfermidades e alívio nos gastos do sistema de saúde, o COMAM aprova esta Resolução, como descrito abaixo:

### **Disposições Gerais**

Art. 1º - É vedado, sem a devida autorização, a supressão, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore nativa ou exótica em área pública ou particular, tanto em área urbana quanto rural.

§ 1º - Nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal definidas pela Lei 12 651 de 25/05/2012 e suas alterações, bem como nas Unidades de Conservação – UC a autorização deverá ser solicitada à CETESB, conforme a Decisão de Diretoria nº 287/2013/V/C/I de 11/09/2013.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção Ambiental definidas pelo Município, a autorização deverá ser solicitada à Prefeitura Municipal.

§ 3º - No perímetro urbano, fora de APP ou fora de UC a autorização deverá ser solicitada à Prefeitura Municipal.

§ 4º - Na área rural, para supressão de exóticas deverá ser observado o Art.21º.

§ 5º - Entende-se por árvore, todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do seu DAP ou idade, com altura maior de 1,00 m.

Art. 2º - Não poderão ser afixados, amarrados fios, anúncios, placas, cartazes, letreiros ou qualquer outro instrumento para veiculação de publicidade, bem como qualquer tipo de pintura, em árvores.

### **Arborização em construções novas**

Art. 3º - Na construção de edificações será obrigatório o plantio de espécies arbóreas nativas, na proporção abaixo estabelecida:

I - uso residencial unifamiliar, com área total de edificação igual ou superior a 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), uma muda para cada 70 m<sup>2</sup>, ou fração de área total de edificação;

II - uso residencial multifamiliar, com área total de edificação igual ou superior a 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), uma muda para cada 150 m<sup>2</sup>, ou fração de área total de edificação

III - uso comercial e institucional, com área de edificação igual ou superior a 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), uma muda a cada 100,00 m<sup>2</sup>, ou na fração da área total de edificação.

IV - uso industrial, com área de edificação igual ou superior a 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), uma muda para cada 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), ou fração da área total de edificação.

§ 1º - Nas construções de edificações de qualquer natureza, com áreas inferiores às estabelecidas nos incisos constante do presente artigo, onde não houver árvores a serem preservadas, fica o proprietário obrigado a plantar uma muda de espécie nativa.

§ 2º - No passeio frontal ao imóvel deverá ser plantada uma árvore a cada dez metros, a ser deduzida das quantidades que couberem nos itens I ao IV.

§ 3º - Deverão ser priorizadas as normas de acessibilidade.

§ 4º - O plantio na calçada deverá obedecer a Lei Municipal 3786/2005 <sup>1</sup>

§ 5º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será feito em área indicada pela PREFEITURA de modo a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 6º - Se não for possível o plantio nas adjacências o interessado deverá depositar na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente o valor de 10 UFESP, por árvore.

§ 7º - As árvores suprimidas deverão ser compensadas num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da supressão, e a manutenção deverá ocorrer pelo período de dois anos.

### **Supressão de árvore em área urbana**

Art. 4º - Seja qual for a justificativa, cada árvore abatida no passeio, nativa ou exótica, será substituída pelo plantio, no mesmo imóvel, de duas outras, de espécies nativas.

§ 1º - Em casos específicos, quando comprovadamente não for possível efetuar o plantio no mesmo imóvel ou nas adjacências, o interessado deverá depositar no Fundo Municipal de Meio Ambiente o valor de 10 UFESP para cada árvore.

Art. 5º - O padrão das mudas das árvores a serem plantadas será de altura mínima de 1,00 m (um metro) e espécies nativas.

Art. 6º - As supressões de espécies nativas, em lotes urbanos de propriedade pública ou privada, serão compensadas por meio do plantio de espécies nativas, na proporção de 1:25, em local indicado pela PREFEITURA.

---

<sup>1</sup> Art. 5º - São permitidos ao munícipe o plantio de árvores e o ajardinamento do passeio correspondente a frente linear de seu lote mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação. Revogar este artigo.

Art. 6º - Quando se tratar de plantio de árvores, este deverá obedecer as seguintes normas: I – Nos logradouros em que for obrigatório o recuo frontal, o passeio deverá ter largura não inferior a 2,40 m e, naqueles onde são permitidas edificações no alinhamento, a largura não será inferior a 1,50 m. II – Revogar. III – Revogar.

§ 1º - As supressões de espécies exóticas serão compensadas por meio do plantio de espécies nativas, nas proporções a seguir:

<b>DAP <sup>2</sup></b>	<b>Quantidade de espécies nativas</b>
≤ 15 cm	01
15 cm < DAP ≤ 45 cm	02
> 45 cm	03

§ 2º - O interessado deverá apresentar à PREFEITURA "Laudo da Vegetação", conforme modelo da CETESB, com ART ou RRT do profissional responsável.

§ 3º - A PREFEITURA define a proporção para compensação, indicando as condições técnicas (*Resolução SMA 8 e outras*) que devem ser observadas no plantio, indica local de plantio definindo cronograma de plantio e monitoramento.

§ 4º - Interessado assina Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA com a PREFEITURA.

§ 5º - Somente após a realização de vistoria e expedição da autorização, poderá ser efetuada a supressão.

Art. 7º - A supressão de árvores em área pública deve ser autorizada pela PREFEITURA.

§ 1º - O interessado, público ou privado, deverá fazer solicitação à PREFEITURA fornecendo as informações necessárias para avaliação da fiscalização.

§ 2º - A supressão poderá ser feita pelo interessado, de posse da autorização.

§ 3º - No prazo de 60 dias, após a aprovação desta Resolução, a PREFEITURA deverá providenciar certificação de empresas especializadas para poda e supressão de árvores, no município.

§ 4º - Deverá ser respeitada a legislação específica referente a medidas sanitárias para espécies frutíferas.

### **Poda de árvore na área urbana**

Art. 8º - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 1º - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- Supressão de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- Supressão da parte superior da copa, eliminando a gema apical (broto) em espécies com uma brotação;
- Supressão de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

---

<sup>2</sup> Diâmetro na altura do peito, em média 1,30 m.

§ 2º - Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população no caso de arborização viária, a Prefeitura, ou suas concessionárias, poderão executar a poda drástica.

Art. 9º - Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela PREFEITURA, havendo necessidade, será emitida licença especial.

Art. 10º - A poda de árvore em área pública ou propriedade particular poderá ser executada pelo interessado para manutenção e formação da copa, desde que respeitados os parâmetros desta Resolução.

Art. 11º - É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública, exceto aquelas executadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado solicitará à PREFEITURA avaliação local.

Art. 12º - Os restos de poda de árvore ou limpeza de jardim deverão ser destinados para local indicado pela PREFEITURA.

### **Penalidades**

Art. 13º - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Resolução, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade, independentemente da aplicação de outras sanções previstas nesta Resolução;

II - multa, através de auto de infração;

III - suspensão de atividades, até a correção das irregularidades;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - apreensão do produto;

VI - embargo da obra;

VII - cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º - Nos casos de reincidência, as multas, serão aplicadas por dia e em dobro sobre o valor original.

§ 2º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar, bem como o proprietário.

§ 3º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federal ou estadual.

## Valores

Art. 14º - O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, nas seguintes hipóteses:

I - Supressão não autorizada, derrubada ou morte provocada de árvores isoladas, em área particular, será quantificada pela seguinte tabela (DAP em cm; valores em UFESP<sup>3</sup>).

<b>ESPÉCIE</b>	<b>DAP ≤ 15</b>	<b>15 &lt; DAP ≤ 45</b>	<b>DAP &gt; 45</b>
Nativa	20	100	200
Exótica	10	50	100

a) os valores aqui expressos são por árvore;

b) os valores para árvores em área pública serão estipulados em dobro do estabelecido no inciso I deste artigo.

II - poda inadequada de que trata o Art. 8º desta Resolução, multa de 10 (dez) UFESP, por árvore;

III - fixação de faixas, placas, cartazes e outros, 10 (dez) UFESP por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da PREFEITURA;

IV - poda de raízes em arborização pública, 10 (dez) UFESP, por árvore;

V - informação inverídica, 100 (cem) UFESP, por árvore;

VI - para a supressão de árvores com a justificativa de construção de muro que não ocorra, a multa será quantificada em dobro no Inciso I, desta lei.

VII - vandalismo, ou animais (gado, cavalo, etc.), 200 (duzentas) UFESP além das penalidades impostas pela Lei Federal 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 15º - No caso da não execução do plantio, conforme cronograma do TCCA, ou prazo ajustado com a fiscalização, aplicação de multa de 05 (cinco) UFESP, por muda não plantada.

Parágrafo único - A aplicação de multa não isenta o autuado de proceder ao plantio na forma estabelecida.

Art. 16º - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independente da responsabilidade civil ou penal cabível.

Art. 17º - Na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

---

<sup>3</sup> 1 UFESP = R\$ 23,55 em 2016.

§ 1º - A critério da PREFEITURA as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA perante a autoridade competente, no qual o infrator assuma o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 3º - Perderá os benefícios da redução dos valores da multa o infrator que não efetuar o pagamento respectivo no prazo legal e serão inscritos em dívida ativa os valores integrais do auto de infração.

§ 4º - A critério da PREFEITURA as penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, a serem cumpridas pelo infrator, podendo-se, optar pela transformação do valor do auto de infração em doação de equipamentos ou materiais, a serem usados nas ações de controle ambiental, ou por prestação de serviços em ações ambientais.

### **Incentivos Fiscais**

Art. 18º - Os imóveis, em área urbana, com vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu Imposto Territorial, aplicado em consonância com índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = (área protegida do imóvel / área total do imóvel) x 100.

Art. 19º - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico da PREFEITURA quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria da Fazenda.

Art. 20º - O desconto concedido na forma dos Art. 18º e 19º desta Resolução poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

### **Área rural**

Art.21º - As supressões arbóreas de espécies nativas, na área rural, obedecerão a legislação estadual e federal.

§ 1º - As supressões arbóreas de espécies exóticas, na área rural, poderão ser executadas sem autorização, desde que o interessado comprove o plantio compensatório de exemplares arbóreos nativos, na proporção indicada no Art.6º - § 1º quando da inspeção pela fiscalização.

§ 2º - A compensação do parágrafo anterior deverá ser feita para supressão de exóticas com DAP > 5 cm.

§ 3º - O plantio compensatório deverá ser feito em APP próxima ao local da supressão.

Art.22º - Estão isentas de autorização as supressões arbóreas de espécies madeireiras para uso próprio.

§ 1º - Para uso comercial, o proprietário deverá atender legislação estadual ou federal pertinente.

Guaratinguetá, 20 de maio de 2016

Getúlio Martins

Presidente do COMAM